



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSE.

Sessão de 03 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.144

Recurso nº : 86.323 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente : FORTALEZA - FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimento de Caixa - A prova do suprimento de caixa deve ser idônea, objetiva e precisa em dados e elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas pelos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTALEZA - FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober
Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici
Paulo Leite de Lacerda. ^{Or}



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/001.840/81-65

RECURSO Nº: 86.323

ACÓRDÃO Nº: 105-0.144

RECORRENTE Nº: FORTALEZA - FERRAGENS E MATERIAL PARA CONTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FORTALEZA FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa sediada à rua Major Facundo, nº 242, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 06964340/0001-19, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Tribunal Administrativo.

Verificaram os fiscais autuantes, ao analisar a escrita da empresa referente aos exercícios de 1978 e 1979, que o sócio Francisco Eisenhower Vasconcelos efetuou suprimentos de caixa, respectivamente, em 31.10.77, no valor de Cr\$ 500.000,00, e em 31.12.77, no montante de Cr\$ 400.000,00. O referido sócio fora intimado a comprovar sua capacidade financeira, mas este o que fez foi apresentar a declaração de rendimentos referente ao ano-base de 1977, exercício de 1978, que tinha deixado de apresentar na época oportuna.

A empresa impugnou o auto, reconhecendo que houve suprimento de caixa, pelo sócio, mas além de ter o supridor capacidade financeira para tanto, demonstrou também a origem do numerário, e a documentação mostra a coincidência em datas e valores das importâncias supridas. Na verdade, acrescenta, a dificuldade finan- *dm*

Acórdão nº 105-0.144

ceira da empresa é grande e o sócio vem efetuando os suprimentos para evitar maiores problemas. Por fim, tece várias considerações acerca da tese de que, em casos como o presente, cabe ao fisco demonstrar o que aponta contra a empresa, e não transferir o ônus da prova para o contribuinte.

Na informação fiscal (fls. 26), foi dito que o supridor não poderia ter provado sequer sua capacidade financeira, uma vez que, até a data da verificação fiscal não havia apresentado as declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1978 e 1979, bem como nada disse e nem apresentou comprovantes a respeito do referido suprimento de caixa. Aliás, a falta de comprovação da capacidade financeira do sócio supridor implicou, em decorrência, na sua própria autuação (Auto de Infração nº 103/81, Processo nº 0380-004017/81).

O Delegado da Receita Federal, com base no Parecer Normativo CST nº 242/71, entendeu que a comprovação da veracidade do suprimento se faz, provando, com documentação hábil e idônea, co incidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário e não com a simples alegação de disponibilidade da parte de quem procedeu ao suprimento. Julgou, portanto, procedente a ação fiscal, arbitrando os rendimentos, na forma do art. 181 do RIR/80.

A interessada tomou ciência da decisão, em 29.09.82, e protocolizou o recurso em 29.10.82, insistindo nos mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.144

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator

Trata o presente processo de matéria relativa a suprimimento de caixa sem atender aos requisitos legais, provocando o fenômeno de omissão de receitas por parte da empresa.

O embasamento legal é o art. 181 do RIR/80, segundo o qual cabe ao fisco provar omissão de receitas, mas, uma vez provada, poderá a autoridade fiscal arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios etc.

O art. 181, portanto, se baseia no velho princípio "quem alega alguma coisa deve prová-la", mas reconhece a existência da prova com base em indícios. Assim, tem o fisco o direito de solicitar da empresa a prova de origem dos recursos entregues para suprimimento de caixa e, mais que isso, pode exigir a prova da efetividade da entrega.

No processo não se verificou, pois, arbitrariedade por parte da autoridade fiscal, nem se pode pensar em inversão do ônus da prova, uma vez que a própria lei faculta ao fiscal exigir da empresa a comprovação da efetividade do suprimimento de caixa e a origem dos recursos.

Os argumentos da recorrente, em sentido contrário, não chegam a infirmar a presunção dos fiscais autuantes. Com efeito, pelo simples fato de o fisco não ter posto em dúvida a correção da escrita contábil, não se segue que tenha aceito a escrita como es-correita.

Também a circunstância de a empresa vir apresentando balanços que acusam resultados negativos não prova, por si só, a existência do suprimimento, como a prática contábil o tem demonstra-do.

Finalmente, a apresentação da declaração do sócio supridor não prova nada. Em primeiro lugar, porque tal declaração, se gundo os fiscais autuantes, foi elaborada após o comparecimento da fiscalização na empresa; em segundo lugar, porque a declaração pode provar, quando muito, a capacidade financeira e econômica do supridor, mas não prova a entrega efetiva do numerário, nem a origem dos recursos supridos.

Assim sendo, sou pelo não provimento do recurso. *dm*

Brasília-DF, 03 de maio de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR